

A tarifa social de água no Rio de Janeiro: contradições na garantia do direito à moradia sem o acesso à água*

Patrícia Finamore Araujo

Engenheira Ambiental pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), Msc. Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP/FIOCRUZ), doutoranda do programa de pós-graduação em Urbanismo da Universidade do Rio de Janeiro (PROURB/FAU/UFRJ). Pesquisadora do Laboratório de Estudos das Águas Urbanas (LEAU). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7211-9030>.

Ana Lucia Nogueira de Paiva Britto

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, programa de pós-graduação em Urbanismo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6558-8405>.

Resumo: Este artigo traz uma reflexão conjunta das políticas de acesso à moradia e de acesso à água. Propõe-se uma discussão sobre critérios de elegibilidade à tarifa social de água fundamentados em instrumentos de gestão do território, reconhecendo que há uma relação intrínseca entre localização espacial na cidade e renda da população. Entende-se que a incapacidade das famílias contempladas em programas de habitação de interesse social ou mesmo residentes de favelas urbanizadas de pagar tarifas de serviços públicos pode levar a condições de precariedade social ou agravá-las, respectivamente. Por outro lado, existem controvérsias na inclusão de usuários em situação de vulnerabilidade na política tarifária de água. Sugere-se que a aplicação de instrumentos urbanísticos, como a AEIS, como parâmetro para políticas sociais ligadas ao acesso a serviços urbanos, tais como fornecimento de água e energia, pode representar um caminho para assegurar melhores condições de vida para a população carente, alinhado ao direito à habitação. O presente artigo busca analisar o modelo de tarifa social de água do Rio de Janeiro, discutindo o alcance de uma estrutura pautada em critérios territoriais.

Palavras-chave: Acessibilidade financeira à água. Tarifa social de água. Política habitacional. Áreas de Especial Interesse Social (AEIS). Rio de Janeiro.

Sumário: 1 Introdução – 2 Acesso à moradia e à água como um direito social no Brasil – 3 Provisão de moradia e serviços públicos à população hipossuficiente – 4 Acesso à tarifa social de água no Rio de Janeiro – 5 Considerações finais – Referências

1 Introdução

A garantia do acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, bem como a serviços básicos e à urbanização de favelas são algumas das

* O presente trabalho foi realizado com apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Brasil (CAPES).

metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 11, que busca tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Sob esta perspectiva, o acesso à habitação amplia a dimensão do morar restrito à residência, abarcando ainda o direito à cidade e a suas infraestruturas e serviços urbanos.

Segundo a UN-Habitat (2022),¹ atualmente, 1,6 bilhão de pessoas, mais de 20% da população urbana mundial, vive em habitações inadequadas, superlotadas e inseguras, entre favelas, cortiços, ocupações, loteamentos e conjuntos habitacionais clandestinos e irregulares. No Brasil, segundo o IBGE (2020),² mais de 5,1 milhões de domicílios ocupados se encontram nos 13,1 mil aglomerados subnormais identificados, caracterizados por padrão urbanístico irregular, habitações precárias, carência de serviços públicos essenciais e localizados em áreas que apresentam restrições à ocupação.

Para atender às diretrizes do Estatuto da Cidade de 2001, que assegura o direito à moradia, diversas iniciativas habitacionais de interesse social se sucederam no Brasil nas últimas décadas, permitindo melhorias na condição de moradia de muitos brasileiros, sobretudo os mais pobres. As iniciativas foram voltadas principalmente para a produção de habitação, embora também tenham sido disponibilizados recursos para programas de urbanização de assentamentos precários por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).³ Contudo, as ocupações precárias continuaram a crescer, visto que o número de unidades produzidas foi muito menor do que a demanda existente.⁴

Se, por um lado, a moradia formal nas unidades de habitação social responde a uma necessidade básica vinculada ao direito à moradia, por outro lado, ela traz custos extras relativos às taxas e tarifas de serviços públicos, como energia, água e lixo para as famílias de baixa renda. Estes custos podem vir a ser um fardo que as impele a deixar a habitação adquirida via programas oficiais e a retornar para assentamentos precários desprovidos de infraestrutura ou levá-las a buscar meios inseguros de provimento dos serviços.⁵

¹ HABITAT, U.N. *World Cities Report 2022: Envisaging the future of cities*. United Nations Human Settlements Programme: Nairobi, Kenya, 2022. Disponível em: https://unhabitat.org/sites/default/files/2022/06/wcr_2022.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

² IBGE. *Aglomerados Subnormais: Classificação preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à Covid-19*. Nota Técnica 01/2020. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101717_notas_tecnicas.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

³ BALBIM, Renato; KRAUSE, Cleandro. Produção social da moradia: um olhar sobre o planejamento da habitação de interesse social no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 16, n. 1, p. 189-201, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.22296/2317-1529.2014v16n1p189>.

⁴ CARDOSO, Aduino Lucio (org.). *O programa Minha Casa Minha Vida e seus efeitos territoriais*. Observatório das Metrôpoles, Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

⁵ MARICATO, Ermínia. *Metrópole na periferia do capitalismo*. Ilegalidade, desigualdade e violência. São Paulo: Hucitec, 1995.

A incapacidade de pagar por serviços configura a inacessibilidade financeira que precisa ser discutida para garantir a continuidade do acesso aos serviços urbanos coletivos aos usuários de baixa renda, que vivem em habitações sociais ou favelas urbanizadas, bem como a permanência destas famílias em suas casas. Em situações de dificuldade financeira, estes usuários podem restringir o uso dos serviços a quantidades aquém de suas necessidades, prejudicando sua saúde ou sacrificando a aquisição de outros bens e serviços essenciais, tais como alimentação, saúde e educação.

As tarifas de serviços urbanos também existem nos assentamentos precários, como as favelas. O direito aos serviços nessas áreas já é reconhecido historicamente há bastante tempo. No município do Rio de Janeiro, os programas de fornecimento de energia elétrica para favelas datam do final dos anos 1970 e os programas para serviços de água e esgoto dos anos 1980. Contudo, nos assentamentos precários, ainda que a inadimplência seja muito elevada, os cortes pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), responsável pelos serviços de água até 2021, não eram usuais e, quando ocorriam, eram resolvidos por ligações clandestinas. Em 2010, foi revelado pela CEDAE, no Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS), que o consumo em favelas não era cobrado, nem contabilizado como perda de faturamento, pois era considerado 'consumo autorizado'. A companhia alegava que a água ofertada para consumo em favelas e comunidades carentes era uma forma de atendimento social.⁶

A cobrança pelos serviços mostra que ter a disponibilidade do serviço, seja nas favelas cariocas, seja nas áreas de habitação social, não significa ter acesso pleno aos serviços. Para ter acesso, é necessário pagar a tarifa ou realizar ligações clandestinas, que, em muitos casos, não permitem um serviço contínuo com qualidade.

O peso da tarifa é menor para aqueles que residem em assentamentos precários ou habitações sociais beneficiadas pela tarifa social. A tarifa social é um mecanismo tarifário que, através da redução parcial ou isenção completa da conta, visa viabilizar o acesso das famílias mais pobres. Para os serviços essenciais, como o abastecimento de água potável, embora já exista um consenso de que o preço cobrado deve ser reduzido para que seja acessível a todos os usuários, não há um consenso sobre o método para determinar este preço, sobre a quantidade (volume) a ser ofertada, nem mesmo sobre a definição de critérios para a inclusão de beneficiários.⁷

⁶ BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2010*. Brasília: SNSA/MCidades, 2011.

⁷ SMETS, Henri. Quantifying the affordability standard. *De l'eau potable à un prix abordable*. Paris: Johanet, 2009. p. 276-299.

As principais formulações para determinar a acessibilidade financeira aos serviços de água relacionam as despesas de uma família com os serviços ofertados com a renda familiar.⁸ No entanto, a utilização de critérios pautados estritamente na condição financeira é um entrave para potenciais beneficiários. Existe uma grande dificuldade em identificar aqueles que não têm capacidade de pagar, pois a renda das famílias pobres não é bem conhecida e varia muito ao longo do tempo, sobretudo em decorrência das condições informais de trabalho muito presente nas classes de menor renda.⁹

Diante deste impasse, busca-se discutir critérios de elegibilidade à tarifa social para o abastecimento de água fundamentados em instrumentos de gestão do território, reconhecendo que a distribuição espacial dos habitantes no espaço urbano acompanha suas condições social e de renda.¹⁰ A ocupação nas cidades ocorre de forma diferenciada entre as classes sociais, que se apropriam de parcelas do território de acordo com o nível de renda a que têm acesso. A segregação espacial urbana é, portanto, resultado desse processo que leva grupos mais pobres a habitar espaços menos valorizados desprovidos de serviços e equipamentos.¹¹ Logo, o pobre urbano é aquele que, além de não dispor de recursos financeiros, ocupa lugares específicos nas cidades: as favelas e as periferias.

As políticas sociais voltadas para o acesso à moradia e à água estão estreitamente relacionadas. Enquanto os programas habitacionais de interesse social têm sua efetividade comprometida pela incapacidade de as famílias beneficiadas pagarem as tarifas de serviços públicos, a política tarifária de água tem dificuldades para alcançar usuários em situação de vulnerabilidade. Assim, o objetivo desse texto é realizar uma reflexão conjunta dessas políticas públicas pensando em suas contradições e discutindo perspectivas para o aprimoramento de ambas, no sentido de alcançar maior efetividade. A permanência das famílias em conjunto de habitação social ou em favelas beneficiadas por programas de urbanização pode ser influenciada pela possibilidade de acesso efetivo aos serviços de água, isto é, a um serviço acessível economicamente. A inadimplência com relação aos serviços urbanos como energia e abastecimento de água e esgotamento, e as suas consequências, como a negatização financeira dos responsáveis pelas famílias que já vivenciam uma instabilidade em termos de renda, pode levar à busca de alternativas de moradia mais baratas em áreas precárias, perpetuando o problema que as políticas habitacionais buscam resolver.

⁸ TEODORO, Manuel P. Measuring household affordability for water and sewer utilities. *Journal AWWA*, 110 (1), p. 13-24. 2018. <https://doi.org/10.5942/jawwa.2018.110.0002>.

⁹ BROWN, Colin; HELLER, Leo. Affordability in the provision of water and sanitation services: Evolving strategies and imperatives to realise human rights. *International Journal of Water Governance*, 5 (2), p. 19-38, 2017.

¹⁰ SANTOS, Milton. *O espaço do Cidadão*. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

¹¹ SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão* [...] 2014.

O artigo está dividido em três partes, além desta introdução e de uma seção de considerações finais. A primeira parte aborda o arcabouço legal que garante o acesso à moradia e o acesso à água como direitos sociais no país. A segunda parte apresenta as principais políticas voltadas para a provisão de habitação e de água para a população hipossuficiente. A terceira parte traz um estudo sobre a cidade do Rio de Janeiro, com uma discussão sobre tarifa social adotada a partir de critérios territoriais.

2 Acesso à moradia e à água como um direito social no Brasil

O direito à moradia foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 6º aponta como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Esse direito é reforçado com a aprovação do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001, que regulamenta a política urbana prevista na Constituição Federal de 1988 (artigos 182 e 183). Em seu parágrafo 2º são apresentadas as diretrizes gerais da política urbana, dentre as quais se destaca “I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.

O acesso à moradia previsto no arcabouço legal brasileiro encontra consonância com a legislação internacional. Segundo o Comentário Geral nº 4 do Comitê Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,¹² relativo ao direito a alojamento adequado, os seguintes aspectos do direito devem ser considerados neste contexto:

(i) segurança legal da ocupação, que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças;

(ii) disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestrutura, como água potável, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, instalações sanitárias e de limpeza, meios de conservação de alimentos, coleta de lixo e esgoto;

(iii) acessibilidade econômica, com custos que não ameacem ou comprometam o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes;

¹² ONU. Organização das Nações Unidas. *Comentário Geral nº 4: Artigo 11º, Número 1 (Relativo ao direito ao alojamento adequado)*. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Sexta Sessão, 1991, p. 110-115.

(iv) habitabilidade, que propicie aos seus ocupantes o espaço adequado e os proteja do frio, da umidade, do calor, da chuva, do vento e dos riscos devidos a problemas estruturais e de vetores de doença;

(v) facilidade de acesso, que possibilite acesso pleno e permanente a grupos desfavorecidos e marginalizados, com necessidades específicas;

(vi) localização próxima de oportunidades de emprego, equipamentos de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais, não devendo ser construídas em áreas poluídas ou perigosas;

(vii) respeito pelo meio cultural, que exprima de forma adequada a identidade e diversidade culturais.

Atenta-se que, até então, o direito à água era subjacente ao direito à moradia, sendo assegurado implicitamente no âmbito do saneamento ambiental, que compreende os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais e prevenção de vetores.

Em julho de 2010, através da Resolução A/HRC/RES/64/292,¹³ a Assembleia Geral da ONU reconheceu o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos. Segundo esta resolução, todos, sem qualquer tipo de discriminação, devem ter o direito à água e ao esgoto assegurado. Os serviços devem estar disponíveis, devem ser física e financeiramente acessíveis, aceitáveis e de qualidade. Os Estados foram obrigados a eliminar progressivamente as desigualdades de acesso entre as populações rurais e urbanas, formais e informais, ricas e pobres. Em setembro de 2010, por meio da Resolução A/HCR/15/9, os Estados foram convidados a desenvolver ferramentas e mecanismos para a progressiva realização de tais direitos, incluindo legislação, planos abrangentes e mecanismos financeiros.¹⁴

A despeito do reconhecimento do direito humano à água nas declarações, princípios, resoluções e planos de ação da ONU, tais documentos não têm coercitividade internacional legal. Embora indiquem tendência gradual das convicções internacionais, não levam a direitos impositivos para os beneficiários, nem a deveres obrigatórios para os Estados, não sendo necessariamente incorporadas como práticas de Estado.¹⁵

¹³ ONU. Organização das Nações Unidas. *Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292*, 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/35/PDF/N0947935.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 set. 2022.

¹⁴ ONU. Organização das Nações Unidas. *Resolução da Assembleia Geral da ONU A/HCR/RES/15/9*, 2010. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

¹⁵ BULTO (2015) *apud* QUINTSLR, Suya; FERREIRA, Laiana. *A agenda do volume mínimo de água para sobrevivência no Brasil e no mundo*. Projeto Mudanças no Marco Regulatório do Saneamento no Brasil: consequências sociais e urbanas da desestatização dos serviços. 34p. 2022.

No Brasil, não há menção explícita ao direito à água na Constituição Federal de 1988, nem mesmo nas políticas nacionais de recursos hídricos e de saneamento básico – Leis nº 9.433/1997 e nº 11.445/2007, respectivamente –, que precedem a resolução da ONU. Em 2020, o marco legal do saneamento básico foi reformulado através da Lei nº 14.026/2020. Embora tenha sido destacada na política federal a priorização de ações em áreas onde prevalece o déficit do saneamento, ocupadas por população de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontram em situação de risco (art. 49, inciso II), os legisladores perderam a oportunidade de explicitar o direito humano à água em seu escopo.

Recentemente, foi feita uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6/21 para inclusão da água potável na lista de direitos e garantias fundamentais da Constituição. Aprovado no Senado, o texto tramita na Câmara dos Deputados. A PEC foi apresentada em 2018 e, de acordo com o texto, deverá ser garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.

3 Provisão de moradia e serviços públicos à população hipossuficiente

3.1 Habitação de interesse social: da provisão da moradia ao reconhecimento da informalidade como alternativa

O acesso à moradia, em especial para a população de baixa renda, constitui grave problema social, econômico e urbano no Brasil. A produção habitacional formal, tanto de mercado quanto pública, sempre esteve longe de atender às demandas, obrigando a população a criar formas alternativas de viabilizar o acesso à habitação através do mercado informal, por meio da autoconstrução, favelas e cortiços.

As principais políticas habitacionais tiveram início na segunda metade do século XX e foram caracterizadas por três períodos bem marcados. Em todos os períodos, a produção de habitação não foi suficiente para atender a demanda por moradia. Assim, o que se observa são alternativas voltadas para a melhoria das ocupações existentes e seu entorno, que foram sendo paulatinamente incorporadas nas políticas para provisão de habitação de interesse social.

No primeiro período, de 1964 a 1986, estruturou-se um sistema de produção habitacional com investimentos e regras para todo o território nacional, sendo criados mecanismos para seu planejamento e sua operacionalização, com destaque para o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e o Banco Nacional de Habitação (BNH).

Apesar dos esforços e dos investimentos, a produção habitacional deste período esteve muito aquém das necessidades, sobretudo das classes de menor

renda, contempladas em baixa proporção. Apenas no fim dos anos 1970 foram implementadas iniciativas mais direcionadas a este grupo, como o Programa de Lotes Urbanizados (PROFILURB), o PRO-Morar e o João de Barro, destinadas às melhorias habitacionais, ou seja, a atender às necessidades habitacionais mediante a utilização de formas de autoconstrução. Logo, tratava-se de mecanismo paliativo para a não elaboração de um efetivo programa voltado à produção social da moradia.¹⁶

A partir de 1986, com o fim do Banco Nacional da Habitação (BNH), ocorre um período de baixos investimentos, forte crise econômica, descontinuidade e ausência de estratégia nacional para enfrentar o problema habitacional. Foram iniciados processos locais de produção social de moradias por meio de cooperativas, assistências técnicas e autoconstrução. Ainda que tímida, essa produção considerou lógicas que se consolidaram de maneira programática, ao menos em diretrizes e princípios, nas políticas habitacionais do governo federal a partir de 2003.¹⁷

Em 2003, com a criação do Ministério das Cidades (MCidades), verificou-se uma retomada do papel do Estado central na definição da política urbana, agora com a perspectiva de produção habitacional e implementação de programas urbanos. De 2003 a 2016, tivemos o período de maior investimento público em habitação de interesse social na história brasileira, só comparável, em termos de volume, ao ciclo do BNH. No entanto, desta vez foram adotados subsídios diretos para viabilizar o acesso das classes de menor renda à moradia.¹⁸ Nesse período, foi criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) em 2005, assim como novos programas: o Crédito Solidário em 2004, o PAC Urbanização de Assentamentos Precários (PAC-UAP) em 2007, o Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em 2009, além de diversas iniciativas complementares.

Embora iniciativas de subvenção econômica para aquisição da moradia tenham destaque, também foram direcionados recursos para melhorias de assentamentos precários, por meio da prestação de serviços de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS), que possibilitaram a contratação de serviços para elaboração de projetos – urbanização, edificações, regularização fundiária e trabalho técnico social nestes locais.

Importante para esta abordagem é a previsão, no Estatuto da Cidade de 2001, de Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) como um instrumento urbanístico, ainda que de forma pontual e genérica, classificando-a como instituto jurídico e político (art. 4º, V, f). As ZEIS foram mais bem definidas no âmbito Federal, pela Lei nº 11.977/2009 e, mais recentemente, pela Lei nº 13.465/2017. Elas devem ser estabelecidas nos Planos Diretores Municipais e podem ser áreas já ocupadas por

¹⁶ BALBIM, Renato; KRAUSE, Cleandro. *Produção social da moradia [...]* 2014.

¹⁷ BALBIM, Renato; KRAUSE, Cleandro. *Produção social da moradia [...]* 2014.

¹⁸ CARDOSO, Adauto Lucio. *O programa Minha Casa Minha Vida e seus efeitos territoriais [...]* 2013.

assentamentos precários ou ser demarcadas sobre terrenos vazios. No primeiro caso, visam flexibilizar normas e padrões urbanísticos para, através de um plano específico de urbanização, regularizar o assentamento. No caso de áreas vazias, o objetivo é aumentar a oferta de terrenos para habitação de interesse social e reduzir seu custo. O objetivo é a democratização do acesso à terra pela população de baixa renda. Áreas definidas como ZEIS devem ser prioritárias para ações de urbanização, de regularização urbanística e fundiária e para a produção de novas moradias populares.

Por meio deste instrumento se dá o reconhecimento das ocupações de terras como legítimas soluções de moradia da população de baixa renda, sendo definidas como áreas prioritárias para intervenções do poder público que visem a garantia do pleno direito à moradia digna e adequada, enfrentando a reiterada prática das remoções forçadas. Pautadas por movimentos sociais urbanos ao longo do processo de elaboração da constituição cidadã, as ZEIS alinham-se com a busca pela redução do déficit habitacional a partir da garantia da oferta de terras urbanizadas para moradias populares, como forma de enfrentamento da especulação imobiliária com terrenos vazios e da prática da remoção de favelas.¹⁹

Cabe ressaltar que as políticas habitacionais de interesse social no Brasil, seja as que realocam as famílias em novas unidades, seja as que mantêm os moradores nos locais de origem, embora melhorem as condições de moradia, não alteram a dinâmica de pobreza urbana. Logo, entende-se que o critério que justifica o acolhimento destas famílias na política habitacional deve reverberar em outras políticas sociais, como a de acesso à água. A incapacidade de pagar por serviços públicos, tais como água, luz e gás, pode submeter a população contemplada pela política social habitacional a condições de inadimplência e endividamento ou mesmo levá-la a abrir mão da sua moradia. Essa questão da dificuldade do pagamento de tarifas foi identificada em diferentes análises do Programa Minha Casa Minha Vida.²⁰

3.2 Tarifa social de água

O atual modelo de cobrança pelos serviços de abastecimento de água adotado no Brasil é fortemente marcado pela herança do PLANASA, política nacional de saneamento gerida pelo BNH, em vigor de 1971 a 1986. As Companhias Estaduais,

¹⁹ CARDOSO, Adauto Lucio; LUFT, Rosângela; XIMENES, Luciana. *Verbete: Áreas de Especial Interesse Social (AEIS)*. Disponível em: [https://wikifavelas.com.br/index.php/%C3%81reas_de_Especial_Interesse_Social_\(AEIS\)](https://wikifavelas.com.br/index.php/%C3%81reas_de_Especial_Interesse_Social_(AEIS)). Acesso em: 15 set. 2022.

²⁰ AMORE, Caio; SHIMBO, Lúcia Z; RUFINO, Beatriz C. (org.) *Minha casa... e a cidade? Avaliação do Programa Minha Casa Minha Vida em seis estados brasileiros*. Rio de Janeiro, Letra Capital, 2015.
CARDOSO, Adauto Lucio; LAGO, Luciana C. *Avaliação do Programa Minha Casa Minha Vida na Região Metropolitana do Rio de Janeiro: Impactos Urbanos e Sociais*. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, Observatório das Metrôpoles, 2015.

criadas no âmbito do plano, passaram progressivamente a adotar um modelo tarifário na forma de blocos crescentes que subsiste até hoje. Os serviços municipais seguiram esse modelo, assim como as empresas privadas, que passaram a atuar na prestação dos serviços a partir da década de 90. Ao mesmo tempo, para viabilizar o acesso dos usuários de baixa renda, com baixa capacidade de arcar com o pagamento, foram instituídas tarifas sociais.

No mundo, vários prestadores de serviços de água adotam sistemas tarifários que incluem mecanismos que permitem cobrar diferenciadamente o consumo de usuários em situação de vulnerabilidade, mercedores de proteção no uso desses serviços essenciais. A promoção do acesso aos serviços de populações vulneráveis pode ocorrer de duas formas: uma redução das tarifas (*ajuda a priori*) ou uma ajuda financeira para pagar a tarifa (*ajuda a posteriori*).²¹ Na *ajuda a priori*, encontram-se as tarifas sociais.

Para a elegibilidade do benefício, diferentes características dos usuários podem ser consideradas, segundo prioridades definidas nas políticas públicas de abastecimento de água de cada país, podendo ser: idade, caso de famílias de idosos pobres com mais de 60 anos (Chile); condição de saúde de um dos moradores que exija alto consumo de água (Inglaterra) ou portadores de necessidades especiais (Estados Unidos); tamanho da família, com descontos para famílias numerosas que são prejudicadas com a cobrança em blocos (Portugal); renda familiar (Colômbia; Itália; África do Sul); ou características da habitação, como tamanho, localização e valor.²²

No Brasil, os critérios para definição do perfil de usuário a ser contemplado com a tarifa social de água são estabelecidos de forma diferenciada para cada prestador, sendo os mais difundidos: a inscrição no Sistema do Cadastro Único do Governo Federal ou em programas sociais, características da habitação, como tamanho, padrão construtivo, tipo de ligação de energia elétrica, etc. Outra característica marcante é a restrição do consumo de água, até um volume específico, independente do tamanho do núcleo familiar, para manutenção do benefício. De modo geral, os critérios são pautados na condição física das moradias ou socioeconômica das famílias. Os critérios podem ser mais abrangentes, quando o enquadramento do usuário ocorre com o atendimento de um dentre os vários requisitos elencados, ou mais restritivos, quando é preciso comprovar o cumprimento de diversos requisitos combinados. Majoritariamente, a busca de usuários ocorre de forma passiva, tendo o usuário que pleitear o benefício, e o operador possuir uma estrutura de controle para verificação do cumprimento dos requisitos.

²¹ SMETS, H. *La solidarité pour l'eau potable: aspects économiques*. Paris: Harmattan, 2004.

²² BRITTO, Ana Lucia. As tarifas sociais de abastecimento de água e esgotamento sanitário: experiências internacionais. In: MORETTI, Ricardo; BRITTO, Ana Lucia (org.). *Água como direito: Tarifa social como*

Definidas as características daqueles que serão beneficiados com as tarifas sociais, passa-se à definição da forma da tarifa. Estas podem ser uma redução ou um abatimento sobre elementos da conta, quando essa possui uma separação, por exemplo, entre uma parte fixa (o custo da disponibilidade do serviço pela ligação) e uma parte variável (o consumo efetivo realizado). Muitos países, porém, não possuem contas neste formato. Nesses casos, a fórmula mais comum é a redução ou a não contabilização de uma primeira faixa de consumo.

A acessibilidade financeira está relacionada à capacidade de um usuário pagar pelos serviços. Mas como definir o limite entre a acessibilidade e a hipossuficiência? Em muitos países não existem padrões claros de acessibilidade financeira, já em outros, embora a acessibilidade financeira seja uma exigência, ela não é aplicada, devido a dificuldades para mensurá-la.

Henri Smets (2009),²³ a partir de uma revisão de padrões adotados em diversos países, sugere que o limite do que seriam preços inacessíveis dos serviços de água pode ser baseado em uma das seguintes considerações: (i) um percentual a partir do primeiro quintil (ou decil) de renda; (ii) limites de insustentabilidade usados em países vizinhos ou em situação semelhante; (iii) *benchmarks* de insustentabilidade propostos por órgãos internacionais; (iv) um limite implícito de inacessibilidade, a partir daquele usado nos sistemas de políticas sociais existentes a nível nacional; (v) um limite relativo em que o índice de acessibilidade da água das famílias pobres não deve ser superior a três vezes o índice das famílias medianas, ou que famílias pobres não devem gastar com água mais de um décimo do que gastam com comida; ou (vi) o limite de acessibilidade comparado ao acesso à eletricidade (quando existe), tendo em conta que a água custa menos que a eletricidade.

É importante destacar que em países cuja renda é intermediária ou baixa em nível nacional, como o Brasil, o comprometimento da renda familiar com as contas de água é geralmente mais alto do que em países mais desenvolvidos, pois, quando a desigualdade de renda é grande e a pobreza é profunda, a renda disponível para pagar pelos serviços pode ser muito baixa. Assim, é preciso atentar que, para uma parcela mais vulnerável, apenas a redução da tarifa pode ser insuficiente para protegê-la, sendo fundamental a previsão de isenção total da tarifa e a garantia de um volume mínimo gratuito de água.

4 Acesso à tarifa social de água no Rio de Janeiro

A tarifa social de água no Estado do Rio de Janeiro é regulamentada pelo Decreto nº 25.438/99, que dispõe sobre a fixação de uma cota mínima mensal

estratégia para a acessibilidade econômica. 1. ed. Rio de Janeiro: Letra Capital; Brasília [DF]: ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento, 2021, p. 30-63.

²³ SMETS, H. Quantifying the Affordability Standard. [...] 2009.

de água e esgoto para imóveis residenciais situados em áreas de interesse social. O decreto estabeleceu no parágrafo único do artigo 1º o cálculo do valor da tarifa social e em seu artigo 2º indicou, de forma contraditória, que as áreas de especial interesse social seriam definidas pelo então Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos.²⁴

A delimitação de Áreas de Especial Interesse Social (AEIS) são atribuições dos municípios, através dos planos diretores de desenvolvimento urbano, regulamentados por lei. O Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro foi aprovado pela Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011. Passados dez anos desde a sua aprovação, o Plano Diretor do Rio de Janeiro encontra-se em fase de atualização.

De acordo com o art. 70 do Plano Diretor Municipal, que trata das Áreas de Especial Interesse:

II - Área de Especial Interesse Social - AEIS é aquela destinada a Programas Habitacionais de Interesse Social - HIS, destinados prioritariamente a famílias de renda igual ou inferior a seis salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, admitindo-se usos de caráter local complementares ao residencial, tais como comércio, equipamentos comunitários de educação e saúde e áreas de esporte e lazer, abrangendo as seguintes modalidades:

a) AEIS 1, caracterizada por:

1. áreas ocupadas por favelas e loteamentos irregulares;
2. conjuntos habitacionais de promoção pública de interesse social e em estado de degradação;

b) AEIS 2, caracterizada por:

1. imóveis não edificados, não utilizados e subutilizados em áreas infraestruturadas;

Observa-se que a AEIS compreende diversos tipos de assentamentos urbanos, mas não se pode desprezar a relevância das favelas nesse universo. Segundo o Censo do IBGE,²⁵ a cidade do Rio de Janeiro abrigava 6.320.446 habitantes em 2010, dos quais 1.393.314, ou seja, 22,% residiam em uma das 763 favelas identificadas. Ainda em 2010, por ocasião do Programa Morar Carioca, a Prefeitura do Rio de Janeiro revisou sua forma de identificar os espaços favelados e, com base nos números do IBGE, contabilizou uma população de 1.443.773 habitantes (22,8% do total da cidade), distribuídos em 1.018 favelas.²⁶

²⁴ Posteriormente, a Lei Estadual nº 8.363/2019 ampliou e deixou explícito o benefício da tarifa social de água para os moradores de condomínios oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida.

²⁵ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010.

²⁶ Redes da Maré. Censo Populacional da Maré. 2019. 112 p. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/07/censomare-web-04mai.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

A CEDAE informava em seu sítio eletrônico²⁷ que moradores de comunidades carentes e de conjuntos habitacionais destinados a moradores de baixa renda podiam se habilitar ao benefício da tarifa social. Fica evidente, portanto, que a tarifa social de água no RJ é definida por critérios urbanísticos e não pela situação socioeconômica do usuário.

Nos últimos dois anos houve profundas mudanças na prestação do serviço de abastecimento de água no Rio de Janeiro. A CEDAE, empresa de economia mista que desde a década de 1970 operava os serviços, foi substituída por três empresas privadas na distribuição de água. A operação das novas concessionárias teve início em 2021 (Águas do Rio e Iguá) e em 2022 (Rio Mais Saneamento). Houve mudança do operador, mas não da política tarifária, nem mesmo da tarifa social. No Anexo VII do contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário por blocos de municípios do Estado do Rio de Janeiro, relativo à estrutura tarifária e serviços complementares, é estabelecido que “a concessão da tarifa social deverá observar os normativos estaduais editados sobre o tema, em especial o Decreto nº 25.438/1999 ou norma que vier a substituí-lo”. No entanto, a divulgação dos critérios de elegibilidade para a tarifa social começou a criar ruídos.

De acordo com notícia veiculada em jornal de grande circulação, sobre o início da atuação de uma das concessionárias, a empresa Águas do Rio iniciou em novembro de 2021 obras em comunidades (favelas) e a cobrança de água e esgoto. Sobre as regras da tarifa social estipuladas para áreas carentes, é informado o valor da conta e o volume mínimo ofertado, mas também uma restrição para o pleito do benefício. Segundo a notícia,

Morar em comunidade não necessariamente é uma garantia de direito automático à tarifa social. Para ter a conta do desconto, o morador tem que atender a vários requisitos entre os quais ter renda familiar de até três salários mínimos e estar inscrito em algum programa social do governo federal.²⁸

Não são disponibilizadas no sítio eletrônico da companhia as regras da tarifa social, apenas em informes publicitários. No entanto, a concessionária tem aplicado critérios de elegibilidade diversos daquele estabelecido em lei e avalizado pelo contrato, sem respaldo em nenhuma regulamentação, e em desalinho à Lei das Concessões (Lei nº 8.987/1995) que estabelece em seu art. 9º que a tarifa

²⁷ Disponível em: <https://cedae.com.br/tarifas#:~:text=Comunidades%20carentes%20e%20conjuntos%20habitacionais,ag%C3%AAsncias%20de%20atendimento%20da%20CEDAE>. Acesso em: 15 set. 2022.

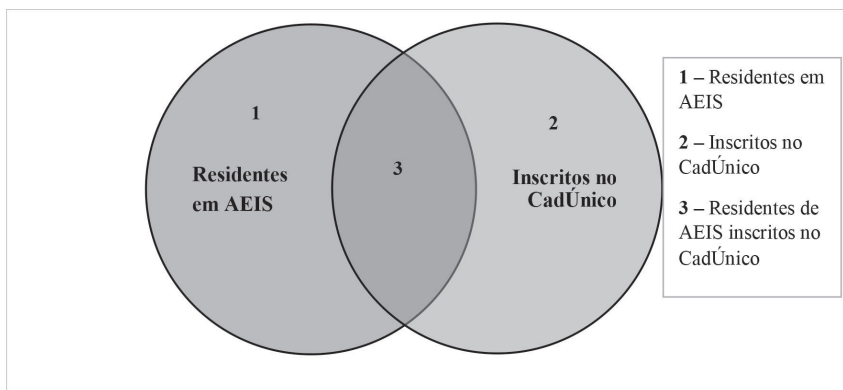
²⁸ MAGALHÃES, L. E. Com obras de saneamento, começa cobrança de água e esgoto em favelas. *Jornal Extra*. Edição 11.02.2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/com-obras-de-saneamento-comeca-cobranca-de-agua-esgoto-em-favelas-25390548.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

do serviço público concedido deve ser preservada pelas regras previstas no edital e no contrato.

Em alguns Estados do país os prestadores de serviços de água e esgoto vêm adotando como critério para o acesso à tarifa social a inscrição no CadÚnico.²⁹ No Rio de Janeiro, no entanto, a Secretaria de Estado da Casa Civil emitiu Nota Técnica sobre os procedimentos para a manutenção e a ampliação da tarifa social, destacando que há regras já consagradas para a concessão da tarifa social praticada pela CEDAE e que não incluem o CadÚnico. Reforça também que mecanismos como o CadÚnico possuem um alcance muito superior ao objetivo do legislador ao instituir a tarifa social de água e esgoto. O posicionamento da secretaria estadual se opõe à reivindicação de movimentos sociais que têm pleiteado a ampliação do benefício da tarifa social às famílias inscritas no CadÚnico, e não apenas àquelas residentes em áreas de especial interesse social.

Na Figura 1 é apresentado um diagrama no qual são expostas as dissonâncias trazidas pelos diversos discursos. Enquanto a CEDAE contemplava com a tarifa social os residentes em AEIS (Grupo 1), movimentos sociais pleitearam em audiências públicas a ampliação do benefício para que também fossem contemplados os inscritos no CadÚnico (Grupo 1 + 2). Em contrapartida, as novas concessionárias buscam restringir esse universo de beneficiários ao relativizar o critério territorial a um limite de renda e à inscrição em programas sociais do governo federal (Grupo 3). A Secretaria da Casa Civil, por sua vez, tentou impedir que todos os inscritos no CadÚnico (Grupo 2), mesmo aqueles que não residem em AEIS, fossem contemplados, mantendo os critérios adotados em vigor.

Figura 1 – Conjuntos de possíveis beneficiários da tarifa social de água no Rio de Janeiro



²⁹ Caso da COPASA de Minas Gerais, EMBASA da Bahia, CAERN do Rio Grande do Norte e a CAESB do Distrito Federal.

O critério de elegibilidade a ser adotado traz diferenças na quantidade potencial de famílias contempladas pelo benefício. Segundo o IPP (2010),³⁰ há 440.895 domicílios particulares permanentes em favelas e comunidades em complexos cadastrados no Rio de Janeiro, o que representava 22,84% da população carioca. E, conforme o IBGE (2020), a tendência da última década foi de crescimento populacional das favelas.

Quanto aos usuários de baixa renda inscritos em programas sociais do governo federal, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH), por meio de sua Coordenadoria de Programas de Transferência de Renda, informou o quantitativo de famílias inscritas no CadÚnico e no Programa Auxílio Brasil (substituto do Programa Bolsa Família no período da pesquisa) por bairro. Na Tabela 1 são apresentados os dados agrupados por Área de Planejamento.³¹ Em fevereiro de 2022, 694.855 famílias encontravam-se inscritas no CadÚnico, o que correspondia a cerca de 30% do total de famílias residentes no município. As Áreas de Planejamento 3 (AP3) e 5 (AP5) são aquelas que concentravam a maior quantidade, em números absolutos, de inscritos.

Tabela 1 – Inscritos no CadÚnico e no Auxílio Brasil, por Área de Planejamento, no Rio de Janeiro (fevereiro/2022)

Área de Planejamento	População total (2010)	Domicílios total (2010)	CadÚnico	Auxílio Brasil	% CadÚnico/ Total
AP1	296.400	109.295	51.427	32.572	47,05%
AP 2	1.009.170	436.935	46.311	22.890	10,60%
AP3	2.400.148	897.822	258.402	151.096	28,78%
AP4	909.955	311.529	73.756	40.756	23,68%
AP5	1.704.773	551.716	264.959	148327	48,02%
TOTAL	6.320.446	2.307.297	694.855	395.641	30,12%

Não foram disponibilizados dados que pudessem mensurar o Grupo 3, aqueles que residem em AEIS e estão inscritos no CadÚnico. No entanto, a título de exemplo, foi possível na escala de um bairro identificar moradores de AEIS que não estão inscritos no CadÚnico. Assim, caso os critérios anunciados se confirmem, é possível mensurar os moradores que eram contemplados pela CEDAE com a tarifa social, mas não o serão pela nova concessionária. Na Figura 2 é apresentada a integral

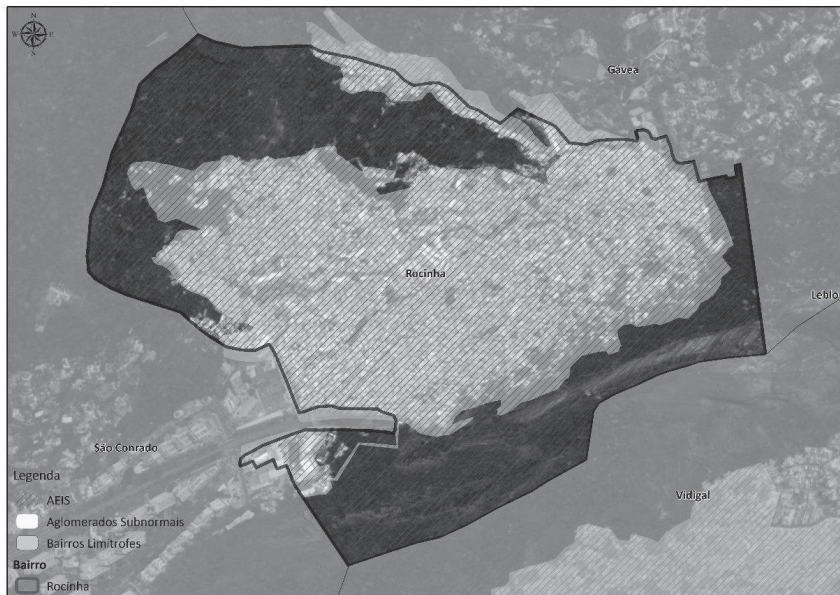
³⁰ IPP. Instituto Pereira Passos. Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN) da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.data.rio/apps/sabren/explore>. Acesso em: 15 mar. 2022.

³¹ Segundo a Lei Complementar nº 111/2011, a cidade do Rio de Janeiro apresenta diferenciadas unidades territoriais, que vão se agrupando, desde o bairro até a área de planejamento.

correspondência da Rocinha, bairro da Área de Planejamento 2 e maior favela do Rio de Janeiro, com a delimitação de AEIS e de aglomerado subnormal.

De acordo com o IBGE (2010),³² em 2010, a Rocinha contava com cerca de 70.000 moradores, em 24.543 domicílios. Segundo a secretaria municipal, em fevereiro de 2022, havia 9.714 famílias inscritas no CadÚnico no bairro, das quais 5.660 estavam contempladas com o Auxílio Brasil. Logo, sem considerar o aumento populacional da última década, pode-se afirmar que mais de 60% dos residentes na Rocinha não estão inscritos no CadÚnico, portanto, teriam o benefício da tarifa social cancelado com os critérios propostos pela Águas do Rio.

Figura 2 – Limites do bairro da Rocinha, aglomerados subnormais e AEIS



A partir do exemplo da Rocinha verifica-se que muitos moradores de favelas podem vir a ser excluídos do benefício da tarifa social caso os critérios sejam alterados. Observou-se que associar critérios territoriais (locais de moradia) aos socioeconômicos (inscrição no CadÚnico) restringe a quantidade de usuários contemplados com a tarifa social e reduz o alcance do benefício. Reitera-se que nem todos os moradores de favelas se encontram inscritos em programas sociais do governo federal, ainda que residam em condições precárias. Ressalta-se ainda que o encargo de aluguel acrescido das tarifas de serviços públicos nos valores

³² IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010.

convencionais (sem a redução da tarifa social) pode resultar no deslocamento forçado destas famílias.

Já a adoção de critérios de forma abrangente, bastando para a elegibilidade do usuário à tarifa social que seja atendido apenas um dos critérios estabelecidos (territorial ou socioeconômico), seria duplamente positiva. Desse modo, se assegura a manutenção do benefício para a parcela que reside em áreas de especial interesse social, admitindo a constante flutuação de renda dessas famílias e também se alcança aquelas famílias em reconhecida situação de vulnerabilidade econômica, protegendo-as com tarifas mais baixas, mesmo que não residam em áreas de especial interesse social.

5 Considerações finais

Políticas habitacionais de interesse social no Brasil, embora tenham priorizado, não se restringiram ao atendimento da demanda reprimida de moradia das classes mais pobres via provisão de moradia. Iniciativas de urbanização e melhorias habitacionais em favelas foram conduzidas, ampliando o acesso a serviços urbanos essenciais, como o abastecimento de água potável, sendo um primeiro passo para atender aos direitos estabelecidos no Estatuto da Cidade. No entanto, a série de custos extras resultantes da formalização da moradia somada à dificuldade ou mesmo incapacidade de pagar pelas taxas de serviços públicos pode impelir os moradores a retornarem para situações de precariedade. Logo, sem acessibilidade financeira à água, tanto a universalização do acesso à moradia quanto do acesso à água, ambas almejadas pela Agenda 2030 da ONU e reiteradas na legislação brasileira, restam prejudicadas.

Se, por um lado, o custo relativo aos serviços pode impedir a permanência dos moradores contemplados pelas políticas habitacionais, assim como usufruto pleno dos serviços implementados via programas de urbanização de assentamentos precários, por outro, a condição de moradores de áreas de especial interesse social pode ser, por si só, critério para elegibilidade de usuários à tarifa social dos serviços públicos. A definição da área como AEIS pode ser um caminho para a permanência da população nestes locais e para viabilizar o acesso a serviços públicos, podendo ser um reforço para o acesso a dois direitos fundamentais: à moradia e à água.

O uso de critérios pautados em instrumentos urbanísticos, como a AEIS, para o acesso a serviços urbanos reconhece que a renda das famílias nestas áreas é inconstante, o que dificulta o pagamento de contas e, com isso, possibilita menor flutuação do cadastro de beneficiários, o que facilita aspectos operacionais de cobrança, visto que simplifica a discriminação de usuários por categorias e a fiscalização para tanto.

Contudo, embora traga vantagens, a utilização de critérios territoriais, como o estabelecido pela CEDAE e que permaneceu no contrato de concessão, que beneficia moradores de conjuntos habitacionais de habitação social, pode trazer algumas distorções. A composição social de conjuntos habitacionais de interesse social mais antigos, anteriores ao MCMV, indica que após décadas de implantação os moradores presentes diferem muito daqueles contemplados originalmente, tendo condições financeiras melhores.³³ São desafios a serem enfrentados, mas que não devem justificar a restrição aos benefícios de parcela significativa de usuários em reconhecida situação de vulnerabilidade.

Por fim, o estudo realizado na cidade do Rio de Janeiro demonstrou o potencial alcance do benefício da tarifa social de água quando do uso restritivo ou abrangente de critérios territoriais e socioeconômicos. Foi observado que, a depender de como os critérios são adotados, moradores de favelas podem ser prejudicados, sendo excluídos do quadro de beneficiários da tarifa social, ainda que sua condição de precariedade não se altere. Como agravante, salienta-se a baixa transparência na definição de critérios e a dissonância de discursos entre diversos atores envolvidos na prestação do serviço, o que cria inseguranças na população e abre brechas para menor adesão ao benefício.

Social water tariff in Rio de Janeiro: contradictions in ensuring the right to housing without access to water

Abstract: This article brings a joint reflection on housing policies and access to water policies. It proposes a discussion on eligibility criteria for the social water tariff based on territorial management instruments, recognizing the intrinsic relationship between spatial location in the city and the population's income. The inability of families benefiting from social housing programs or even residents of urbanized slums to pay for public service fees can lead to conditions of social precariousness or exacerbate them. On the other hand, there are controversies regarding how to include vulnerable users in water tariff policies. It is suggested that the application of urban planning instruments, such as AEIS, as a parameter for social policies related to accessing urban services, such as water and energy supply, can be a pathway to ensure better living conditions for the vulnerable urban dwellers, aligned with the right to housing. This article aims to analyze the social water tariff model in the city of Rio de Janeiro, discussing the scope of a structure based on territorial criteria.

Keywords: Water affordability. Water social tariff. Housing policy. Areas of Special Social Interest (AEIS). Rio de Janeiro.

Referências

AMORE, Caio; SHIMBO, Lúcia Z; RUFINO, Beatriz C. (org.) *Minha casa... e a cidade? Avaliação do Programa Minha Casa Minha Vida em seis estados brasileiros*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

³³ CARDOSO, Adauto Lucio. *O programa Minha Casa Minha Vida e seus efeitos territoriais*. [...] 2013.

BALBIM, Renato; KRAUSE, Cleandro. Produção social da moradia: um olhar sobre o planejamento da habitação de interesse social no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 16, n. 1, p. 189-201, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.22296/2317-1529.2014v16n1p189>.

BRITTO, Ana Lucia. As tarifas sociais de abastecimento de água e esgotamento sanitário: experiências internacionais. In: MORETTI, Ricardo; BRITTO, Ana Lucia (org.). *Água como direito: tarifa social como estratégia para a acessibilidade econômica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Letra Capital; Brasília [DF]: ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento, 2021, p. 30-63.

BROWN, Colin; HELLER, Leo. Affordability in the provision of water and sanitation services: Evolving strategies and imperatives to realise human rights. *International Journal of Water Governance*, 5 (2), p. 19-38, 2017.

BULTO (2015) *apud* QUINTSLR, Suya; FERREIRA, Laiana. A agenda do volume mínimo de água para a sobrevivência no Brasil e no mundo. Projeto Mudanças no Marco Regulatório do Saneamento no Brasil: consequências sociais e urbanas da desestatização dos serviços. 2022.

CARDOSO, Adauto Lucio (org.). *O programa Minha Casa, Minha Vida e seus efeitos territoriais*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

CARDOSO, Adauto Lucio; LAGO, Luciana C. Avaliação do Programa Minha Casa Minha Vida na Região Metropolitana do Rio de Janeiro: Impactos Urbanos e Sociais. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, Observatório das Metrôpoles, 2015. Disponível em: https://www.observatoriodasmetrôpoles.net.br/avaliacao-do-mcmv-no-rio-de-janeiro-impactos-urbanos-e-sociais/relatorio-final-avaliacao-do-programa-minha-casa-minha-vida-na-regiao-metropolitana-do-rio-de-janeiro_impactos-urbanos-e-sociais/. Acesso em: 6 nov. 2023.

CARDOSO, Adauto Lucio; LUFT, Rosângela; XIMENES, Luciana. Verbete: Áreas de Especial Interesse Social (AEIS). Disponível em: [https://wikifavelas.com.br/index.php/%C3%81reas_de_Especial_Interesse_Social_\(AEIS\)](https://wikifavelas.com.br/index.php/%C3%81reas_de_Especial_Interesse_Social_(AEIS)) Acesso em: 15 set. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Aglomerados Subnormais: Classificação preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à Covid-19. Nota Técnica 01/2020. Rio de Janeiro. 13p. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101717_notas_tecnicas.pdf Acesso em: 15 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comentário Geral nº 4: Artigo 11º, Número 1 (Relativo ao direito ao alojamento adequado). Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Sexta Sessão, 1991, p. 110-115.

ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292, 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/35/PDF/N0947935.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução da Assembleia Geral da ONU A/HCR/RES/15/9, 2010. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

ONU-HABITAT. Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos. World Cities Report 2020: The Value of Sustainable Urbanization. 428 p. Disponível em: <https://unhabitat.org/World%20Cities%20Report%202020>. Acesso em: 15 set. 2022.

SANTOS, Milton. *O Espaço do Cidadão*. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

SMETS, Henri. *La solidarité pour l'eau potable: aspects économiques*. Paris: Harmattan, 2004.

SMETS, Henri. Quantifying the Affordability Standard. De l'eau potable à un prix abordable. Paris: Johanet, 2009.

TEODORO, Manuel P. Measuring Household Affordability for Water and Sewer Utilities. *Journal AWWA*, 110 (1), p. 13-24, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5942/jawwa.2018.110.0002>.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ARAUJO, Patrícia Finamore; BRITTO, Ana Lucia Nogueira de Paiva. A tarifa social de água no Rio de Janeiro: contradições na garantia do direito à moradia sem o acesso à água. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 9, n. 17, p. 243-262, jul./dez. 2023. DOI: 10.52028/RBDU.v09.i17-ART10.RJ
